



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
10 / 102 / 2023



PROCESSO Nº 40910/2016-9
PAT Nº 106/2016 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE M & M LAPENDA COMERCIO VAREJISTA DE CAMINHÕES
LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0087/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÕES E PENALIDADES OBSERVARAM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DA **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. COMPROVAÇÃO QUE ALGUMAS OPERAÇÕES LANÇADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO TIVERAM O IMPOSTO RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. As alegações de nulidade do lançamento não se sustentam, pois verifica-se que o auto de infração é detentor dos elementos previstos na legislação, tanto do ponto de vista formal como material. As intimações e notificações foram realizadas na forma da legislação, tendo a autuada apresentado recurso, além de lhe ter sido oportunizada a falar no processo após diligência. A aplicação das multas de ofício se deu em estrita observância à legislação, não se observando qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Princípio da **pas de nullité sans grief**. Preliminares de nulidades não acolhidas. Acórdãos precedentes: 14, 32, 44, 71, 80, 83/22.

2. A Recorrente trouxe aos autos provas de que algumas operações lançadas no auto de infração se sujeitaram ao regime de substituição tributária, cujo imposto foi retido e recolhido por Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE). Lançamento parcialmente procedente.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 44, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 91/22.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e prover em parte o recurso voluntário, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de outubro de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator